

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS****1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****TC - 020.599/2009-1****NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Caturama/BA.**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de reconsideração.**PEÇA RECURSAL:** R001 - (Peça 43).**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 714/2013-Segunda Câmara - (Peça 24).

**NOME DO RECORRENTE**

Jose Carlos Marques da Silva

**PROCURAÇÃO**

Peça 67.

**ITEM(NS) RECORRIDO(S)**

9.3, 9.4, 9.5 e 9.7.

**2. EXAME PRELIMINAR****2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 714/2013-Segunda Câmara pela primeira vez?

**Sim****2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

**NOME DO RECORRENTE**

Jose Carlos Marques da Silva

**NOTIFICAÇÃO**

08/04/2013 - BA (Peça 45)

**INTERPOSIÇÃO**

26/04/2013 - DF

**RESPOSTA****Não**

O Ofício 0356/2013-TCU/Selog, de 25/3/2013 (peça 33), comunicou José Carlos Marques da Silva de que este Tribunal julgou irregulares as suas contas, com condenação pelo débito e aplicação de multa, nos termos do Acórdão 714/2013-TCU-2ª Câmara (peça 24).

A notificação da deliberação ocorreu em 8/4/2013, conforme aviso de recebimento à peça 45. É razoável afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme consulta à base de dados do CPF da Receita Federal (peça 9), de modo que a notificação observou o inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal” (art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004), o termo inicial para análise da tempestividade foi o dia 9/4/2013.

Observando o prazo recursal previsto no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, conclui-se pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 23/4/2013.

**2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?****Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra José Carlos Marques da Silva e a empresa Unisaúde Veículos Especiais Ltda., a qual foi constituída a partir da conversão de representação encaminhada ao TCU referente ao convênio FNS 1676/2002 (peça 2, p. 3-12), objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde



(UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Por meio do Acórdão 714/2013-TCU-2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, com aplicação de débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do convênio, em virtude não ter sido demonstrado o efetivo fornecimento pela Unisaúde Veículos Especiais Ltda. do veículo discriminado nestes autos, apesar de a empresa ter recebido os recursos do convênio.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a reapresentar os argumentos elencados em alegações de defesa. Fácil é a sua constatação, vez que o teor do presente recurso (peça 43) é exatamente igual ao das alegações de defesa (peça 18), adicionado apenas o argumento de que “a empresa vencedora do certame não possui qualquer referência dentre aquelas consideradas participantes do citado esquema de corrupção” (peça 43, p.1-2). Não há documentos novos colacionados ao apelo.

Isto posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.



O recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.

---

### 2.3. LEGITIMIDADE

---

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

---

### 2.4. INTERESSE

---

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

---

### 2.5. ADEQUAÇÃO

---

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 714/2013-Segunda Câmara?	<b>Sim</b>
--	------------

---

O recorrente ingressou com “Pedido de Reconsideração”. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

---

---

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração**, interposto por Jose Carlos Marques da Silva, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Recursos

decisão que vier a ser adotada.

D4/SERUR, em 22/05/2014.	<b>Marcelo Takeshi Karimata</b> <b>AUFC - Mat. 6532-3</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------